

Art. 11.º É revogado o Despacho Normativo n.º 258/77, de 30 de Dezembro.

Art. 12.º As disposições do presente decreto-lei produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 88/77, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Portaria n.º 177/78

de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da Comissão Regional de Turismo de Chaves, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de Chaves, o qual passa a ter a seguinte constituição:

Número de unidades	Designação	Letra
Pessoal técnico		
1	Chefe de posto de turismo	P
2	Auxiliares de turismo de 1.ª classe	S
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J
2	Fiscais de turismo	P
Pessoal auxiliar		
1	Encarregado do parque de campismo ...	S
1	Guarda do parque de campismo	T
2	Serventuários	U

Nota. — O provimento dos lugares previstos no quadro objecto da presente portaria far-se-á no respeito pelas regras legais constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 20 de Novembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 14 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 178/78

de 31 de Março

Considerando que a conservação, exploração e desenvolvimento do conjunto de construções, instalações e serviços integrados no sistema de transporte aéreo representam avultados encargos de investimento e exploração e que deverão ser suportados por quem deles se utiliza;

Considerando que é necessária a prática de uma política de preços realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitam, prestados pelos aeroportos aos seus utentes, não fazendo recair nos cidadãos em geral, que deles não retiram senão benefícios indirectos, o ónus dos *deficits* de exploração;

Considerando ainda que é absolutamente indispensável que, tal como se pratica na generalidade dos países, as taxas aeroportuárias sejam actualizadas regularmente, fazendo face ao crescente aumento dos custos derivados da inflação;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes, aprovar o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e o § 4.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, são alteradas para os valores seguintes:

1) Taxa de aterragem/descolagem:

Lisboa	87\$00
Restantes aeroportos	74\$00

2) Taxa de estacionamento (todos os aeroportos):

a) Nas áreas de tráfego	13\$50
b) Nas áreas de manutenção ou outras	10\$00
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto	400\$00

3) Taxa de abrigo (todos os aeroportos) 27\$00

4) Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna:

Lisboa	40\$00
Restantes aeroportos ...	33\$50

b) Em viagem territorial ou internacional:

Lisboa	107\$00
Restantes aeroportos ...	100\$00

2.º A taxa de exploração a cobrar nos vários aeroportos referida no n.º 2 do § 6.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, é alterada para o valor seguinte:

2) Taxa de reabastecimento de combustíveis:

Lisboa	5\$00
Restantes aeroportos	4\$00

3.º As novas taxas entrarão em vigor a partir de 1 de Abril de 1978.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Manuel Consiglieri Pedroso*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 86/78

O valor da indemnização pela perda de um objecto registado e pela perda ou espoliação de uma encomenda postal está, no serviço nacional, presentemente fixado em 300\$, no máximo, e em vigor desde 1970.

O tempo desde então decorrido e os estudos conducentes à actualização das tarifas postais, cuja taxa de registo influencia a importância da indemnização, permitem concluir que o valor real dessa indemnização está muito reduzido, pelo que se impõe a sua actualização.

Assim, fixo em 450\$, no máximo, o valor da indemnização a que tem direito o remetente de um objecto registado do serviço nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto n.º 5786.

Este despacho entra em vigor em 1 de Abril de 1978.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Março de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 179/78

de 31 de Março

O imperativo de satisfazer regular e continuamente a necessidade de abastecimento de água à região de Lisboa determinou a realização de um programa de investimentos plurianuais a concretizar pela EPAL, conducente à consolidação e ao reforço das infra-estruturas de captação e distribuição de água naquela região. Este facto, aliado ao avolumar dos débitos das câmaras abastecidas pela EPAL, inerente à facturação da água fornecida, contribuiu para um agravamento progressivo da situação económica e financeira daquela empresa pública, o que impõem uma revisão tarifária, encontrando-se, entretanto, em fase adiantada o estudo sobre o regime tarifário especial a aplicar à Câmara Municipal de Lisboa.

Nestes termos, ouvidos os presidentes das Câmaras de Lisboa, Cascais, Oeiras, Loures, Vila Franca de Xira e Sintra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo

do disposto na base xv da Lei n.º 2103, de 22 de Março de 1960, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 484/75, de 4 de Setembro, com a redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 410/77, de 27 de Setembro, e do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 484/75, de 4 de Setembro, que, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1978, nos concelhos de Lisboa, Cascais, Oeiras, Loures, Vila Franca de Xira e Sintra passe a vigorar o sistema de tarifas do serviço de abastecimento de água e o sistema de taxas de aluguer dos contadores do mesmo serviço, de acordo com os escalões de consumo e as tabelas a seguir indicados:

Tarifas de venda de água

Consumidores	Preço por metro cúbico
Particulares:	
Consumo doméstico:	
T ₁ — de 0 m ³ a 5 m ³	7\$50
T ₂ — de 5 m ³ a 15 m ³	9\$00
T ₃ — de 15 m ³ a 25 m ³	11\$50
T ₄ — de 25 m ³ a 50 m ³	17\$50
T ₅ — mais de 50 m ³	22\$00
Estabelecimentos comerciais e industriais	
9\$00	
Instituições de beneficência, agremiações culturais e desportivas e colectividades de interesse público	
7\$50	
Estado:	
Estabelecimentos comerciais e fabris ...	8\$50
Outros organismos e departamentos ...	10\$00
Câmaras dos concelhos limítrofes do concelho de Lisboa (a)	
5\$00	

(a) Respeitante apenas à EPAL.

Taxas de aluguer de contadores

Calibre de contadores	Aluguer mensal
Ar livre	7\$00
12 mm a 15 mm	12\$00
20 mm	19\$00
25 mm	29\$00
30 mm	58\$00
40 mm	85\$00
50 mm	117\$00
75 mm	130\$00
80 mm	156\$00
100 mm	182\$00
125 mm	208\$00
150 mm	260\$00
200 mm	364\$00
300 mm	910\$00

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 15 de Março de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

